



## DIREITOS HUMANOS E A LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017)

Jamila Wisóski Moysés Etchezar<sup>1</sup>  
Rodrigo Ernesto Marcante<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa delinear como as políticas públicas de migração no Brasil estão em consonância com os direitos humanos, considerando a lei 13.445/2017 (Lei de Migração). Nessa senda, o artigo aborda questões referentes aos direitos humanos dos migrantes, tendo por base a lei 13.445/2017. Assim, justifica-se a importância da pesquisa, uma vez que o cumprimento da legislação de migração brasileira pode ser uma forma de efetivação dos direitos humanos dos migrantes, que buscam o Brasil para se estabelecerem definitivamente. O método utilizado foi o crítico bibliográfico, tendo como base a revisão bibliográfica doutrinária, artigos científicos e a legislação nacional relacionada com o tema.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Imigrante. Indivíduos. Migração. Políticas Públicas.

### INTRODUÇÃO

O número de imigrantes que ingressa no território brasileiro está crescendo consideravelmente nos últimos tempos. O Brasil como uma nação democrática de direitos acolhe todos aqueles que saem de seus países de origem para tentar um recomeço em terras brasileiras. Todavia com a migração de um país para outro, o migrante traz com si o medo, a dúvida e o receio de não ser respeitado como ser humano, de não ter seus direitos fundamentais garantidos, além de sofrer com o preconceito em todas as esferas políticas, sociais e econômicas.

A migração dos seres humanos é fato e já foi dissecada no decorrer dos tempos. Desde os primórdios o deslocamento, a busca por novos lugares, a exploração de novos territórios

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo (2018). Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Unisc – Santa Cruz do Sul (2017). Mestrado em Direito Ambiental pela Università Cà Foscari di Venezia, Itália (2011). Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2007). Email: juridicapassofundo@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4155831H3>

<sup>2</sup>Aluno do Programa de Pós Graduação, PPG-IMED (2018). Graduação em Direito pela Faculdade Meridional-IMED (2016). Advogado. E-mail: rodrigomarcanteadv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K2728361Z3>.



movimenta o homem. Mas porque intrinsecamente o ser humano traz o desejo de migrar, de alcançar novos rumos, de sair de suas origens para buscar o novo?

Certo que, atualmente, a globalização está influenciando a migração do ser humano, seja para descobrir novas culturas, aprender novas línguas, trabalhar em diferentes ramos ou mesmo por que o país de origem acaba por não mais oferecer condições, sociais, econômicas ou políticas de permanência dos indivíduos em seus territórios de origem. Poder-se-ia, então, afirmar que o mundo inteiro está em movimento e continuará em movimento, pois “os fatores de mobilidade estão longe de desaparecer”. (WENDEN, 2016)

Leciona Barros que: “As migrações têm impacto crescente no mundo e merecem um foro permanente em que se faça uma análise séria para a discussão e comparação de interesses nacionais e internacionais. Trata-se de um desafio multidisciplinar no contexto de uma realidade econômica e social ambígua, além de um desafio às políticas internacionais e internas”. (BARROS, 2012)

Conforme dados da ONU, a estimativa do número de migrantes em todo do mundo, ultrapassa os 260 milhões. Segundo o secretário geral das Nações Unidas, a migração “é um fenômeno histórico e multifacetado que envolve questões humanitárias, direitos humanos e questões demográficas. Tem profundas implicações econômicas, ambientais e políticas e gera muitas opiniões diferentes, legítimas e fortemente defendidas”. [1]

O número de migrantes que buscam o Brasil como refúgio é crescente. Haitianos, Senegaleses e, somente nos seis primeiros meses de 2018 o número de venezuelanos que cruzaram a fronteira Venezuela/Brasil, ultrapassou a marca de 10 mil pessoas[11]. A elevação considerável no número de migrantes que vem para o Brasil, traz à tona uma série de preocupações, dentre elas, questiona-se: as políticas públicas do Estado brasileiro primam pela Universalidade dos Direitos Humanos e condicionam o imigrante a um sujeito de direitos e deveres?

Nessa linha, o objetivo geral do presente artigo é elucidar se os migrantes estão sendo tratados como sujeitos de direitos após a entrada em vigor da lei 13.445/2017, bem como se as políticas públicas de migração no Brasil, estão em consonância com a Carta Universal dos Direitos Humanos e se a legislação atual pode ser considerada uma forma de efetivação dos direitos humanos dos migrantes, dado o caráter humanista da lei de migração brasileira

Assim, a pesquisa se justifica na medida em que o Brasil efetiva políticas públicas, através da lei de migração 13.445/2017, reconhecendo os migrantes como sujeitos de direito,



trazendo um caráter mais humanizado na legislação, objetivando respeitar os direitos humanos de todos os migrantes buscam o Brasil para se estabelecerem definitivamente.

## 1- A CARTA UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Historicamente o mundo foi marcado pela opressão e pela discriminação, batalhas travadas pelo poder e pela ânsia de conquista fez do homem um ser sem piedade e ganancioso.

Todavia, após a segunda guerra mundial, com o propósito de erradicar as atrocidades ocorridas no período da guerra, líderes mundiais se reuniram na ONU (Organização das Nações Unidas) e redigiram um documento que se tornaria a base da luta universal pelos direitos humanos dos povos.

Proclamada em 1948 pela assembleia geral da ONU, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, estabelece em seu Artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

A garantia universal estabelecida na carta coloca em evidência a obrigação dos povos em respeitar os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade, religião ou opinião política, afirmando o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais de todos seres humanos (direitos de primeira, segunda e terceira geração).

O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é categórico em expressar que:

“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948)

Nesse viés, imprescindível a cooperação de todos os povos para promoção do respeito às liberdades e direitos invocados na referida declaração, em especial o princípio da igualdade entre os seres humanos, repudiando qualquer distinção de raça, cor, gênero ou religião.

Segundo Barros e Correa: “O princípio da igualdade perante a lei é considerado de tal modo, que é sacralizado através do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem



de 10 de Dezembro de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras em espírito de fraternidade”. (BARROS; CORREA, 2009)

Uma nação justa, igualitária e cooperativa não abre portas para as desigualdades, como bem leciona Zambam:

A igualdade é o ideal que move a organização da justiça, uma de suas exigências fundamentais e, também, o objetivo primordial do direito quando busca equalizar as disputas entre as partes. Estabelecer as características de uma sociedade justa inclui, especialmente, afirmar a igualdade como condição inicial para a sua efetivação e avaliação. A eliminação das desigualdades é o ideal clássico que impulsiona à reflexão e à busca por mecanismos que efetivem a justiça. (ZAMBAM, 2012)

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos está expresso “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” como sendo o fundamento primordial da liberdade, da justiça e da paz mundial, corroborando, ainda, o art. 7º da declaração, no sentido de que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (ONU, 2018)

Catedraticamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi um marco histórico na promoção do combate às desigualdades entre os povos, servindo como base para a adoção de medidas nacionais e internacionais de respeito as garantias e direitos por ela estabelecidas, principalmente em um mundo globalizado como o atual, buscando sempre fazer com que as nações observem os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

## **2- GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O avanço tecnológico e a migração internacional, são alguns dos fatores impulsionadores da globalização, que pode ser entendida, conforme Obici, como “um processo de integração internacional, que engloba aspectos da área econômica, social, política e cultural, permitindo redução dos custos de comunicação e de mobilidade entre os diferentes países, superando as linhas fronteiriças”. (OBICI, 2017).

Nesse aspecto, as questões migratórias estão diretamente relacionadas com a globalização, já que o movimento mundial de migração se torna cada vez mais forte e atinge diversas nacionalidades.



Daí a importância de relacionar as questões globais com os direitos fundamentais dos indivíduos, no sentido de que a migração dos povos, por si só já incita certas preocupações relacionadas com os direitos, as igualdades e as liberdades dos migrantes.

O reconhecimento dos direitos fundamentais, com a globalização, passou por grande evolução para se adaptar as necessidades do mundo tecnológico que o homem criou, tendo seu marco principal após a segunda guerra mundial, com resquícios ainda voltados do jusnaturalismo, em que os direitos naturais foram evoluindo ao ponto de serem reconhecidos como garantias fundamentais, como lembra Frosini:

Na transição dos antigos direitos naturais para os novos direitos humanos, uma mudança de perspectiva de 180 graus ficou evidente: os direitos nacionais invocados pela filosofia foram transformados em direitos positivos incorporados nas leis estaduais e nos tratados internacionais; os direitos individuais ligados ao status do cidadão ampliaram seu escopo de referência às formações sociais; dos direitos incluídos em um catálogo fechado e a-histórico foi passado para uma concepção aberta e progressiva para adaptá-lo às novas necessidades do homem que criou o mundo tecnológico.<sup>3</sup> (FROSINI, 1996)

Quando se trata de direitos fundamentais nem sempre é o direito internacional que dá as respostas necessárias e ágeis à resolução dos problemas, como os dos refugiados, por exemplo. E, é por esta razão que a necessidade de avanço na esfera jurídica para a efetivação destes direitos se tornou algo necessário.

Para acompanhar este avanço na era de globalização e multiculturas, surge então um direito que vai além das fronteiras, o direito transnacional, o qual para que se torne efetivo merece a atenção e a colaboração dos Estados-Nações, visando a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais.

Por oportuno cumpre mencionar as lições de no que se refere aos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões:

A grande preocupação dos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão fundava-se nas liberdades individuais, tais como a honra, a vida, a liberdade de expressão e participação política.

Garantidos tais direitos, chegou-se à conclusão de que apenas as liberdades individuais não eram suficientes para assegurar os direitos fundamentais dos homens. Foi quando surgiram os Direitos de Segunda Dimensão, conhecidos como “direitos

<sup>3</sup> No original: “*En el tránsito de los antiguos derechos naturales a los nuevos derechos humanos se ha evidenciado, pues, un cambio de perspectiva de 180 grados: los derechos nacionales invocados por la filosofía se han transformado en derechos positivos incorporados a las leyes estatales y a los tratados internacionales; los derechos individuales ligados al status del ciudadano han ampliado su ámbito de referencia a las formaciones sociales; de los derechos comprendidos en un catálogo cerrado y ahistórico se ha pasado a una concepción abierta y progresiva de los mismos para adecuarla a las nuevas necesidades del hombre creador del mundo tecnológico*”.



sociais” ou “direitos de igualdade”, onde se afirmaram as condições para exercício dos direitos já garantidos, tais como prestações sociais estatais (saúde, educação, trabalho, etc.). (AGOSTINHO, 2006)

Nesse sentido, as liberdades e igualdades garantidas pela declaração, estendem-se ao direito de migração, já que, *Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.*<sup>4</sup>

Todavia, conforme enfatiza Barros:

[...], a nacionalidade, do ponto de vista político, torna-se um entrave à igualdade e direitos entre nacionais e não nacionais. Assim, a nacionalidade tem sido utilizada pelos nativos do país de destino como justificativa para o não reconhecimento aos estrangeiros de direitos de participação política em prol dos interesses do Estado, já que os imigrantes não possuem a chamada identidade nacional, critério para assegurar direitos. (BARROS, 2012)

É por essa razão que o presente artigo enfoca o direito de migração e busca entender se a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e está respeitando as liberdades e direitos fundamentais dos migrantes.

### **3 – A LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

A Constituição Federal de 1988 é peremptória ao garantir a “dignidade da pessoa humana”<sup>5</sup>, bem como em suas relações internacionais primar pela “prevalência dos direitos humanos”<sup>6</sup>.

Em 1980, sob o regime militar, o Brasil definiu a situação jurídica dos estrangeiros, e editou a Lei nº 6.815/1980, a qual previa, basicamente, condições para o estrangeiro entrar e permanecer em território brasileiro, no entanto, estava longe de ser uma legislação voltada para a migração, ou melhor voltada para resguardar os direitos dos migrantes, que aqui via um novo lugar para se estabelecer. Pelo contrário, o estatuto do estrangeiro “via o imigrante como uma ameaça ao país, com poucas medidas protetivas ou nenhuma, com normas de caráter punitivista pela condição de imigrante”. (TRAUB, 2018)

Após inúmeros debates, recentemente o Brasil legislou sobre as questões de migração e editou a lei 13.445/2017, que revogou a lei 6.815/1980. Essa nova lei trouxe mudanças

<sup>4</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos: Artigo 15º - 1. [...]; 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

<sup>5</sup>BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 1º [...]; III - a dignidade da pessoa humana; [...].

<sup>6</sup>BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 4º [...]; II - prevalência dos direitos humanos;



significativas e de suma importância para os migrantes, pois traça um olhar humanístico, voltado aos Direitos Humanos e garante maior proteção e direitos aos migrantes.

A nova lei de migração enfatiza a preocupação de tratar humanamente os indivíduos que entram no Brasil com o objetivo de aqui permanecer definitivamente, já nos primeiros artigos da lei fica clara a preocupação em deferir tratamento humanitário e igualitário aos migrantes, regendo-se por princípios e garantias fundamentais aos direitos humanos (artigos 3º e 4º<sup>7</sup>).

---

<sup>7</sup>BRASIL, Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
  - II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
  - III - não criminalização da migração;
  - IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
  - V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
  - VI - acolhida humanitária;
  - VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
  - VIII - garantia do direito à reunião familiar;
  - IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
  - X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
  - XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
  - XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
  - XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
  - XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
  - XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
  - XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
  - XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
  - XVIII - observância ao disposto em tratado;
  - XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
  - XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
  - XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
  - XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.
- Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
  - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
  - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
  - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
  - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
  - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
  - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
  - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
  - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
  - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
  - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
  - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
  - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
  - XIV - direito a abertura de conta bancária;



Entre as mudanças significativas, destaca-se a retirada da palavra “estrangeiro” utilizada na lei de 1980, passando a definir e classificar os imigrantes, os emigrantes, os residentes fronteiriços, o visitante e os apátridas.

Como bem salienta Traub:

A primeira mudança entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração é com relação ao termo utilizado. Anteriormente utilizava-se o termo ‘estrangeiro’, em vigor desde a ditadura militar, para referir-se àquele que vem de fora, e para determinar quem era este sujeito olhava-se para o artigo 12, nos incisos I e II, da Constituição e verificava-se quem não era estrangeiro, além de analisar as exceções estabelecidas para determinados cargos e atividades. O termo ‘estrangeiro’ caiu com a Lei de Migração que se utiliza do termo ‘migrante’, estabelecendo em seu 1º artigo determinadas categorias, sendo: imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e o apátrida. O conceito de migrante estabelecido no inciso I do §1º deste artigo foi vetado, pois foi considerado “amplo”. O principal objetivo deste conceito era justamente formalizar e estabelecer para a condição migratória a titularidade de direitos humanos. (TRAUB, 2018)

Outro ponto importante da nova lei foi a criação da “acolhida humanitária” que tem como primazia acolher temporariamente (visto temporário) pessoas que necessitam sair de seu país de origem, mas que não são tratados como refugiados.

Muitos estrangeiros ultrapassam a fronteira do Brasil irregularmente, sem qualquer documento ou visto, dada a facilidade de entrar no país pela variedade de fronteiras que podem ser usadas para ingressar no país. Nesse ponto, a nova lei também traz o direito dos migrantes irregulares de permanecerem no país concedendo-lhes todos os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, garantindo-lhes prazo razoável para que procedam a regularização migratória necessária. (TRAUB, 2018)

Mas o ponto da nova lei que, entende-se, crucial para a efetivação da garantia dos direitos humanos dos migrantes, versa sobre a obrigação assumida pelo Estado brasileiro em afastar qualquer discriminação aos indivíduos pela condição de migrante. O Brasil assume o dever de promover políticas públicas que incluam os migrantes em programas culturais, sociais e econômicos, para que todo aquele que permaneça em solo brasileiro, tenha sua inserção garantida na sociedade, uma vez que “ a não discriminação é um aspecto importante, tendo em

---

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.  
§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.



vista o aumento da xenofobia, racismo, preconceitos e discursos de ódio em relação aos migrantes”. (TRAUB, 2018)

Assim, a atual lei de migração demonstra diversos avanços ao garantir o direito de igualdade para os migrantes, pois abre possibilidades de inserção social, acessos a programas e serviços públicos, benefícios sociais e trabalhistas, direito à saúde, educação e moradia, entre outros direitos, demonstrando que o Brasil está atendo as questões humanitárias em relação a migração mundial.

#### **4 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CARÁTER HUMANISTA DA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL**

Não poderia ser diferente, “a dignidade da pessoa humana”, expressa no Inciso III, do art. 1º da Constituição Federal de 1988 é um princípio norteador e fundamental na constituição de um Estado Democrático de Direito. A partir da Constituição de 1988, os direitos fundamentais dos indivíduos ganharam destaque significativo, passando a núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, a concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na medida em que esta consagra a ideia de que eles são universais, indivisíveis e inerentes à condição de pessoa (PIOVESAN, 2010).

Ainda, em seu artigo VI, estabelece que “[...] todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (ONU, 1948)”, caso contrário: “[...] o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um *acto* de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital”. (TAYLOR, 1994).

Fato é que os direitos humanos, enquanto linguagem de dignidade humana, gozam hoje de uma hegemonia incontestável. O grande problema consiste no fato de que a grande maioria da população mundial é apenas objeto de discurso de direitos humanos. Não é sujeito efetivo de direitos humanos, o que causa o questionamento de até que ponto eles contribuem para a luta dos excluídos e explorados (SANTOS, 2014).

Neste viés, as pessoas refugiadas encontram-se abaixo de um tratamento que lhes assegure qualquer manifestação individualizada enquanto ser humano, vez que “[...] o Estado que lhes dava tal oportunidade, ou não as quer, ou mesmo as desejando não possui quaisquer



condições financeiras e materiais de lhes proporcionar a sobrevivência, motivos estes que provocam seu deslocamento”. (JESUS, 2009)

A lei de migração não destoou de primar pela dignidade da pessoa humana. Traz em seus artigos diversas garantias que efetivam a proteção da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos.

Nos dizeres de Traub:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte principal de proteção, seja para refugiados, migrantes ou pessoas que estão em contexto de guerra. Por ser mais abrangente, fornece a todos aqueles que precisam uma proteção maior e direitos mais abrangentes, para além de garantir uma segurança mais ampla à pessoa.

[...].

A Nova Lei de Migração tem um caráter humanista e voltado à proteção da dignidade da pessoa humana justamente por abraçar refugiados, migrantes, apátridas, e todos aqueles que ingressam no país e que demandam de proteção. (TRAUB, 2018)

Muitas questões da nova lei ainda poderiam ser analisadas e comparadas, já que a nova legislação compreende a migração como um fenômeno da humanidade e simplifica múltiplos procedimentos administrativos para facilitar a permanência do imigrante em solo brasileiro, todavia nos detemos a apontar os principais pontos inovadores da lei, que achamos pertinentes nesse momento.

Portanto, o Brasil, através da nova lei de migração, implementa uma política pautada na dignidade da pessoa humana, tendo como base o respeito à garantia universal dos direitos humanos, iniciando uma página inovadora no contexto atual em relação as políticas migratórias do país. A lei 13.445/2017 está em consonância com a Carta Universal dos direitos Humanos e assume um caráter humanista que acolhe e garante inúmeros direitos aos refugiados, migrantes e todos aqueles que buscam no Brasil um lugar melhor para viver.

## CONCLUSÃO

A migração está gerando um impacto crescente no mundo e, portanto, merece ser observada permanentemente a fim de que se evite ao máximo qualquer violação à direitos e liberdades dos migrantes.

Nesse contexto, é que a lei de migração brasileira 13.445/2017, foi alvo do presente artigo, o qual buscou delinear se as políticas públicas de migração no Brasil estão em evidencia e se revestem de caráter humanista, respeitando principalmente os direitos humanos dos migrantes.



A legislação atual de migração brasileira, pode ser considerada um marco para o direito migratório e para os direitos humanos, uma vez que é pautada na dignidade do indivíduo migrante. Com ela novas políticas públicas poderão ser arroladas objetivando resguardar, proteger e facilitar a vida dos migrantes aqui no Brasil.

Portanto, considerando que a nova lei de migração traz em seus artigos garantias e direitos voltados para os migrantes; considerando que a nova lei traz fortemente um caráter humanista em prol da dignidade da pessoa humana (migrante); considerando que o Brasil dá início a implementação de políticas públicas de migração e as coloca em prática; considerando que a lei 13.445/2017 é inovadora, assegura e respeita os direitos humanos dos imigrantes, conclui-se que, se efetivamente cumprida a legislação de migração brasileira, esta poderá ser base para a implementação de novas políticas públicas que resguardem e efetivem cada vez mais os direitos humanos, mas principalmente as garantias e liberdades dos migrantes que buscam o Brasil para se estabelecerem definitivamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BARROS**, Dayana Claudia Tavares; **CORREIA**, Thereza Rachel Couto: **MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**. 2009. Disponível em: <[http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v\\_encontro/migracaoedireitoshumanos.pdf](http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/migracaoedireitoshumanos.pdf)> acesso em: 01 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_, Dayana Claudia Tavares; **Migração e combate ao tráfico internacional de seres humanos para fins de trabalho escravo / Dayana Claudia Tavares Barros**. – 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27824/1/2012\\_tcc\\_dctbarros.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27824/1/2012_tcc_dctbarros.pdf)> Acesso em: 06/10/2018.

**FROSINI**, Vittorio. Los derechos humanos en la era tecnológica. *In* PÉREZ LUÑO, Antonio Henríque. Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 94-95.

**JESUS**, Tiago Schneider de. **Um Novo Desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117838.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

**LEMISZ**, Ivone Ballao: **O Princípio da Dignidade da pessoa Humana – Reflexão sobre o Princípio da Dignidade Humana à luz da Constituição Federal**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> acesso em: 01 de out. de 2018.

**OBICI**, Lucas Zaparoli: **Globalização e Migrações Internacionais**. 2017. Disponível em: <<https://lucasobici.jusbrasil.com.br/artigos/486951056/globalizacao-e-migracoes-internacionais>> Acesso em: 07 de out. de 2018.

**PIOVESAN**, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo compara**



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS E DEMOCRACIA  
VI Mostra de Trabalhos Científicos



[i]ONU/BR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/migracao-governos-precisam-fazer-o-trabalho-duro-de-transformar-palavras-em-acao/> acesso em: 01 de out. de 2018.

[ii]Conforme reportagem Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml> acesso em: 03 de out. 2018.